



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-64.2014.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Débora Alvarenga Duarte Drefs.  
**Advogado** : Móises Fernandes da Silva – OAB/PB nº 11.866.  
**Apelado** : Estado da Paraíba.  
**Procurador** : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. DISCIPLINA ARTES. REGRAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA EM ARTES. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA E CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ARTES. AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM ARTES. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

– Sabe-se que o edital, na qualidade de lei interna do concurso e matriz do futuro contrato, vincula não somente o candidato, mas também a Administração, por força do princípio da vinculação ao edital.

– A administração pública, ao definir as normas editalícias, deve resguardar a moralidade, a eficiência, a impessoalidade, a ampla acessibilidade e a igualdade, oportunizando àqueles que preencham os requisitos legais o exercício do cargo público almejado. De outro lado, não pode o Administrador se distanciar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Caso o instrumento convocatório, que disciplinou o certame, estabeleça determinada habilitação para o provimento de cargo público, não podem, quaisquer dos envolvidos no concurso, aceitar, a seu livre arbí-

trio, a apresentação de habilitação que esteja em descompasso com aquele, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

- O certificado de especialização em artes não substitui a exigência do Edital de licenciatura plena em artes ou educação artística, que é a formação que qualifica o profissional para, nos termos da Lei, ser professor da educação básica da matéria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando sentença proveniente do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande proferida nos autos da “Ação Anulatória de Ato Administrativo” ajuizada por **Débora Alvarenga Duarte Drefs**.

Na peça de ingresso (fls. 02/17), a promovente afirmou que foi publicado Edital nº 01/2012/SEAD/SEE para preenchimento do cargo de Professor de Educação Básica 3, disciplina Artes.

Em seguida, sustentou que realizou inscrição para concorrer ao cargo de professora de Artes, o qual exigia para investidura o Diploma no Curso de Licenciatura em Artes.

Relatou que foi aprovada e nomeada, porém, após processo administrativo, a secretaria de Administração do Estado tornou nula a sua posse, sob a alegação de que não forneceu a documentação exigida no Edital, mais especificamente o Diploma de Licenciatura de Artes.

Consignou que, inobstante não possua o Diploma de Licenciatura em Artes, apresentou Diploma de Licenciatura em Pedagogia e Certificado de Especialização em Artes, o que lhe habilita para lecionar a referida disciplina, nos termos do §2º, do art. 62 da LDB c/c os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/97, bem como art. 2º, §2º, inciso II e arts. 3º, 4º, 5º da Resolução CNE/CP nº 01/2006.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse suspenso ao ato de anulação de sua posse. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, com a confirmação da medida antecipatória.

Tutela antecipada concedida (fls. 205/206).

Contestação apresentada intempestivamente (fls. 277/240).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 368/376), nos seguintes termos:

*“Mediante tais considerações, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:*

*a) anular o ato anulatório da nomeação e posse da autora, materializado na Portaria nº 548/GS/SEAD (fl. 197), considerando-se preenchidos por aquela os requisitos indicados no item 3.1 do Edital 01/2012/SEAD/SEE e, por conseguinte, tornar definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida initio litis;*

*b) condenar o requerido no pagamento das verbas devidas durante o período do indevido afastamento do cargo, quais sejam, contagem de tempo de serviço, eventuais promoção/progressão na carreira, e vencimentos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.”*

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação (fls. 380/411), sustentando que nenhuma ilegalidade ou irrazoabilidade existiu no Edital do Concurso, que prescreveu a exigência de Diploma de Curso de Licenciatura em Artes para o provimento do cargo, requisito não preenchido pela autora, ora apelada. Defende que houve violação aos princípios da vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia. Por fim, asseverou a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

Apesar de devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 414).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 418/421).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do apelo. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, passando à apreciação de seus argumentos.

Conforme narrado, pretende o Estado da Paraíba, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença de primeiro grau que jugou procedente a demanda, sob o argumento de que não houve nenhuma ilegalidade ou irrazoabilidade no Edital do Concurso, que prescreveu a exigência de Diploma de Curso de Licenciatura em Artes para o provimento do cargo, requisito não preenchido pela autora, ora apelada. Defende que houve violação aos princípios da vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia.

Para o deslinde da questão posta nos autos, inicialmente, ressalto que o Edital nº 01/2012/SEAD/SEE (fls. 40/58), no item 3.1 previu 20 (vinte) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica 3, disciplina de Artes, cuja habilitação exigida era o Diploma de Licenciatura Plena em Arte ou Educação Artística e tinha como atribuições básicas as atividades de regência do Ensino Médio e suas modalidades (fls. 41).

Em seguida, no item 4 dispôs sobre os requisitos exigidos, com a seguinte redação:

*“4.1 São Requisitos básicos para a investidura no cargo, que serão averiguados para a posse:  
4.1.1. ser aprovado neste concurso público;  
4.1.2. ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no artigo 13, do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;  
4.1.3. gozar dos direitos políticos;  
4.1.4. estar em dia com as obrigações eleitorais;  
4.1.5. possuir os pré-requisitos exigidos para o exercício do cargo constante no item 3, deste edital, com comprovação mediante apresentação de original e cópia do cargo constante no item 3, deste edital, com comprovação mediante apresentação de original e cópia de diploma ou certificado de licenciatura plena na disciplina para a qual se inscreveu, devidamente autenticados; (...)”.*

Pois bem.

Acerca do preenchimento dos cargos públicos estabelece a Constituição da República que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

Por outro lado, o edital, na qualidade de lei interna do concurso e matriz do futuro contrato, vincula não somente o candidato, mas também a Administração, por força do princípio da vinculação ao edital. Ademais, deve ser compatível, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição Federal e as leis infra-constitucionais.

Dessa forma, caso o instrumento convocatório que disciplinou o certame estabeleça determinada habilitação para o provimento de cargo público, não podem, quaisquer dos envolvidos no concurso, aceitar, a seu livre arbítrio, a apresentação de habilitação que esteja em descompasso com aquele, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Outrossim, sabe-se que o candidato aprovado tem direito à posse, quando convocado, desde que preencha os requisitos necessários para a investidura no cargo, os quais, consigne-se, devem ser comprovados no ato da posse.

No caso em liça, como visto acima, a autora concorreu ao cargo de Professora de Artes, cujo Edital exigia Diploma de Licenciatura Plena em Arte ou Educação Artística (fls. 41).

Ocorre que a autora, ora recorrida, após Processo Administrativo, teve sua posse anulada em virtude de não ter apresentado o Diploma de Licenciatura Plena em Arte, tendo apresentado, tão somente, Diploma de Licenciatura em Pedagogia e Certificado de Especialização em Artes, descumprindo as normas editalícias.

O certificado de especialização em artes não substitui a exigência do Edital de licenciatura plena em artes ou educação artística, que é a formação que qualifica o profissional para, nos termos da Lei, ser professor da educação básica da matéria.

Outrossim, no momento de sua inscrição, a recorrida tomou ciência de todas exigências contidas no edital, tendo assim prévia e tacitamente concordado com os termos.

Nessa linha de raciocínio, não poderia mesmo a Administração permitir ou tolerar situação incompatível com o edital. E aqui, faço a seguinte indagação: quantas pessoas podem encontrar-se na mesma condição da promovente, e que deixaram de se inscrever no referido concurso porque, de antemão, sabiam que não cumpririam a exigência do edital? É possível que várias!

Acrescente-se que todos os demais candidatos tiverem que se submeter às normas do concurso em tela, que foram estabelecidas em caráter objetivo e de forma clara, de modo que acolher o pedido inicial implicaria em violação aos princípios da vinculação ao Edital e da isonomia.

Nesse contexto, a partir do momento em que a Administração Pública, ignorando exigências preestabelecidas no ato convocatório, passa a adotar postura em desconformidade com esse regramento, certamente que

viola os princípios norteadores do concurso: vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Desse modo, agiu acertadamente a Administração ao anular a posse da autora, ora apelada.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI.*

***1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área.***

***2. Agravo regimental a que se nega provimento.”***  
(AgRg no REsp 1527751/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) – (grifo nosso).

E,

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PRETENSÃO À POSSE. NOMEAÇÃO. PORTARIA PUBLICADA. FASE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA DISCIPLINA DE ARTES NÃO EXIBIDA. TITULAÇÃO APENAS DE CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. FORÇA VINCULANTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA DOS CANDIDATOS. FATO CONSTITUTIVO NÃO EVIDENCIADO. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. Não comprovada a ilegalidade do edital de concurso, prevalecem as regras nele contidas, em especial se o candidato se dispôs a participar do certame respectivo, não impugnando previamente as exigências nele estipuladas. A **desconsideração da exigência prevista no edital para permitir a assunção do cargo na disciplina de Artes revela o***

*caráter pessoal, visto que, assim, estar-se-á dando mais relevo às condições particulares da candidata em detrimento da Administração, contrariando não somente o princípio da impessoalidade, mas também a garantia constitucional da isonomia quanto aos demais candidatos que comprovaram a habilitação exigida para a posse. Considerando que a autora não declinou prova satisfatória quanto ao fato constitutivo do seu direito, em especial de investir-se no cargo de professor; inexistente razão de impor à Administração à posse da candidata, devendo, por conseguinte, ser reformada*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045095220138150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 13-03-2018) - (grifo nosso).

Registre-se, por oportuno, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que estabelece as normas gerais no que se refere à organização da educação nacional, estabelece, em seu artigo 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Vejamos:

*"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."*

Diante das argumentações acima alinhavadas, concluo que a autora, ora apelada, não cumpriu o requisito legal e editalício, consistente na apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), já incluídos os recursais (art. 85, §11, NCPC), observando-se, contudo, a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

